II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-508/2022

Processo - TC/000386/2012

Objeto - Recursos "ex officio", de Marcio Augusto Passos e de Ademir José Morais Mata interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 24/04/2019 – Subprefeitura Capela do Socorro e Crisciúma Companhia Comercial Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se a regularidade do Contrato 22/SPCS/2011, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.236ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTARIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por irregularidades na prestação dos serviços, nos controles e nos pagamentos e aceitou os efeitos financeiros do ajuste. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e voluntários, aquele por necessário (artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte) e estes por atenderem aos requisitos legais e regimentais, e, no mérito, em negar-lhes provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/000386/2012**
Interessadas:	Subprefeitura Capela do Socorro e Crisciúma Companhia Comercial Ltda.
Objeto:	Recursos "ex officio" e Voluntários interpostos por Márcio Augusto Passos – Coordenador de Administração e Finanças da Subprefeitura Parelheiros, e Ademir José Morais Mata – Coordenador de Projetos e Obras da Subprefeitura Capela do Socorro Decisão de Juízo Singular de 24.04.2019, publicada no DOC de 15.05.2019 – Acompanhamento da Execução do Contrato 22/SP-CS/2011 – serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos

RELATÓRIO

Trata o presente do reexame necessário da r. Decisão Monocrática proferida pela então Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza, que não acolheu a Execução do Contrato nº 22/SPCS/2011, pactuado entre a Subprefeitura de Capela do Socorro e a empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., para prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos pelo período de doze meses.

Essa r. Decisão está ancorada nas conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que apontou irregularidades de três ordens distintas: na prestação dos serviços, nos controles e nos pagamentos. Sem embargo, aceitou os efeitos financeiros, ante a ausência de notícias da inexecução contratual, ou má-fé por parte dos agentes públicos envolvidos (peça 61 – fls. 324/327).

Intimado para prestar esclarecimentos, o Subprefeito de Capela do Socorro da época, Sr. João Batista de Santiago, informou que o Coordenador de Obras (Ademir José Morais Mata) e o Fiscal do Contrato (Marcelo Meira Amaral Bogaciovas) não trabalham mais na Coordenadoria, enquanto a Contratada não ofereceu Recurso (peça 61 – fl. 345).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, intervindo nesta vertente processual, opinou pela manutenção da Decisão Singular recorrida, ante a ausência de elementos que justifiquem sua reforma (peça 61 – fls. 347/348 v e 350), ao passo que a

Procuradoria da Fazenda Municipal postulou a acolhida da Execução Contratual e a relevação de eventuais falhas formais (peça 61 – fls. 353/354)

A Secretaria-Geral referendou, pelos mesmos motivos, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 61 – fls. 356/357 e 358).

Para evitar eventual alegação de nulidade, sugeri ao Conselheiro Relator, Domingos Dissei a intimação dos responsáveis indicados às fls. 228 e 240 – peça 60, para ciência da Decisão Monocrática e eventual interesse na apresentação de Recurso.

Foram intimados os Srs. Ademir José Moraes Mata, Marco Antônio Augusto, Marcio Augusto Passos, Ângelo Maria Veloso, restando prejudicada a intimação de Marcelo Meira Amaral Bogaciovas, em razão de seu falecimento (peça 61 – fl. 361).

Recorreram da Decisão Marcio Augusto Passos, Coordenador de Administração e Finanças daquele período, que pediu o acolhimento da Execução Contratual, na esteira da Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 61 – fl. 375 v), e Ademir José Moraes Mata, o então Coordenador de Projetos e Obras, sustentando que as falhas apontadas seriam insuficientes para macular a Execução do Contrato, por serem meramente formais (fls. 376/378 v – peça 61).

À fl. 380 – peça 61, foi certificada a revelia de Marco Antônio Augusto e Ângelo Maria Veloso.

Na apreciação desses Recursos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões anteriores, enquanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral opinaram pelo seu desprovimento, à mingua de argumentos capazes de abalar os fundamentos da r. Decisão Monocrática, a despeito do parecer contrário da Instituição Fazendária, sustentando a acolhida da Execução Contratual, conforme peças 61 (fls. 382/387), 63, 67, 69 e 70).·.

É o Relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

Preliminarmente, conheço dos Recursos *ex officio* e voluntários, aquele por necessário (artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno) e estes por atenderem os requisitos legais e regimentais.

Os Recursos apresentados pelo Coordenador de Administração e Finanças, Márcio Augusto Passos (peça 61 – fl. 375 v), e pelo Coordenador de Projetos e Obras, Ademir José Morais Mata (peça 61 – fls. 376/378 v), mereceram apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que manteve suas conclusões anteriores, apresentadas no Relatório de fls. 382/387 – peça 61.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral evidenciaram a insuficiência das razões oferecidas pelos Recorrentes para abalar os fundamentos da r. Decisão Monocrática (peças 63, 69 e 70).

Assim, reportando-me às conclusões da Auditoria e aos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria-Geral, NEGO PROVIMENTO aos Recursos *ex officio* e voluntários de Ademir José Morais Mata e de Márcio Augusto Passos, mantendo a r. Decisão de Juízo Singular por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

TCM, 21 de setembro de 2022.

Roberto Braguim
Conselheiro Corregedor

MCPD/RB